



**2020/2023(INI)**

7.5.2020

## **PROJETO DE PARECER**

da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

dirigido à Comissão dos Assuntos Externos

e à Comissão do Comércio Internacional

sobre as recomendações para as negociações com vista a uma nova parceria  
com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte  
(2020/2023(INI))

Relator de parecer: Loránt Vincze

PA\_NonLeg

## SUGESTÕES

A Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos insta a Comissão dos Assuntos Externos e a Comissão do Comércio Internacional, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovar:

### *A. Conteúdo do acordo previsto, valores fundamentais e governação*

1. Acolhe com agrado o projeto de texto do Acordo sobre a nova parceria com o Reino Unido, publicado pela Comissão Europeia em 18 de março de 2020, no qual se propõe um acordo que abrange todos os domínios de cooperação e um quadro institucional global; reitera a sua posição segundo a qual um acordo definitivo deve prever um quadro de governação único e coerente, que inclua uma aplicação eficaz e um mecanismo sólido de resolução de litígios, evitando assim a proliferação de acordos bilaterais;
2. Salienta que a parceria prevista deve basear-se nos valores comuns e nos princípios da democracia, do Estado de direito e do respeito pelos direitos humanos, que devem ser expressos em cláusulas políticas vinculativas; sublinha que, enquanto a UE continuará vinculada pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, o acordo sobre as futuras relações deverá incluir a manutenção do compromisso assumido pelo Reino Unido de respeitar o quadro da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH);
3. Congratula-se com as disposições do projeto de texto do Acordo sobre a preservação da autonomia da ordem jurídica da UE e o papel do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) enquanto jurisdição suprema para a interpretação do direito da UE; insiste em que a aceitação deste papel é uma condição necessária para a futura cooperação;

### *B. Avanço das negociações*

4. Manifesta preocupação com a evolução das negociações, incluindo a anulação de duas rondas de negociações previstas para o período de confinamento causado pela COVID-19, bem como com o seu reinício a partir de 20 de abril; observa que, de acordo com as informações recebidas do Grupo de Trabalho da Comissão Europeia para as Relações com o Reino Unido, apesar de, na segunda ronda de negociações se ter realizado um primeiro intercâmbio sobre questões de segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal, proteção de dados e direitos dos cidadãos, bem como sobre migração irregular e asilo, não se registaram progressos significativos; recorda que, nos termos do artigo 132.º do Acordo de Saída, o período de transição só pode ser prorrogado por uma decisão única do Comité Misto adotada antes de 1 de julho de 2020; tem em conta que, durante a segunda ronda de negociações, o governo do Reino Unido sublinhou a sua intenção de não solicitar uma prorrogação do período de transição; manifesta a sua profunda preocupação com a possibilidade de as negociações sobre todas as questões essenciais em causa não ficarem concluídas até ao final do ano, tendo em conta, nomeadamente, o atual contexto da pandemia de COVID-19 e a lentidão com que foram alcançados progressos até à data; solicita às partes envolvidas nas negociações que envidem todos os esforços para avançar paralelamente em todos os domínios das negociações, incluindo os mais difíceis, e que adotem uma estratégia de

negociação global;

### ***C. Direitos dos cidadãos e regimes de mobilidade***

5. Toma nota dos debates realizados no seio do Comité Misto UE-Reino Unido, instituído ao abrigo do Acordo de Saída, e da próxima reunião do Comité especializado dos direitos dos cidadãos; insta os copresidentes do Comité Misto a associarem ativamente os cidadãos e as organizações da sociedade civil a esta questão; solicita que o Parlamento seja plenamente informado de todos os debates realizados pelo Comité Misto, bem como de todas as decisões por este adotadas; manifesta-se preocupado por, de acordo com as mais recentes estatísticas do Sistema de Registo de Cidadãos da UE<sup>1</sup>, publicadas pelo Ministério do Interior do Reino Unido em 16 de abril de 2020, do total de pedidos recebidos até 31 de março de 2020, num número superior a 3,4 milhões (3 468 700), só ter sido concedido o estatuto de residente permanente a 58 % dos requerentes e o estatuto provisório de residente permanente a 41 %; reitera o apelo lançado pelo Parlamento<sup>2</sup> sobre os regimes relativos ao estatuto de residente tanto no Reino Unido como nos Estados-Membros, no sentido de esses regimes serem não discriminatórios, de fácil utilização, transparentes, gratuitos e de caráter declaratório e prevejam a entrega de um documento físico como prova do estatuto; recorda que, nos termos do Acordo de Saída, os cidadãos da UE que detêm o estatuto provisório de residente permanente devem receber o mesmo tratamento que os cidadãos do Reino Unido, nomeadamente no que se refere ao acesso às prestações sociais; insta o Comité Misto e a Comissão a acompanharem a evolução da situação neste domínio; observa que foram alcançados progressos limitados no que se refere ao apelo do Parlamento para que sejam abordadas certas questões relacionadas com o Sistema de Registo de Cidadãos da UE, nomeadamente no que diz respeito à acessibilidade do pedido, à independência da autoridade de controlo e às possíveis consequências para os cidadãos da União no caso de não respeitarem o prazo, bem como à aplicabilidade do Sistema britânico de Registo de Cidadãos da UE aos cidadãos da UE<sup>27</sup> na Irlanda do Norte que não solicitaram a cidadania do Reino Unido nos termos do Acordo de Sexta-Feira Santa e à necessidade de respeitar plena e integralmente o Acordo de Sexta-Feira Santa, tal como previsto no Acordo de Saída; exorta as autoridades do Reino Unido a velarem por que não haja uma perda dos direitos dos cidadãos da Irlanda do Norte; salienta que estas questões deverão ser plenamente abordadas e avaliadas até ao final do período de transição como condição prévia para um futuro acordo;
6. Insta as partes envolvidas nas negociações a respeitarem e aplicarem plenamente os direitos garantidos pelo Acordo de Saída, tanto no caso dos cidadãos da UE como no caso dos cidadãos do Reino Unido e respetivas famílias; exorta-as a envidarem esforços para alcançar um nível elevado de direitos em matéria de mobilidade no futuro acordo; lamenta que, até à data, o Reino Unido tenha demonstrado pouca ambição no que respeita à mobilidade dos cidadãos, de que o Reino Unido e os seus cidadãos beneficiaram no passado; salienta que os futuros regimes de mobilidade, nomeadamente

---

<sup>1</sup> [https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment\\_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf](https://assets.publishing.service.gov.uk/government/uploads/system/uploads/attachment_data/file/879569/eu-settlement-scheme-statistics-march-2020.pdf).

<sup>2</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de fevereiro de 2020, sobre a proposta de mandato para as negociações com vista a uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte – Textos aprovados, P9\_TA(2020)0033.

a isenção de vistos para estadas de curta duração, devem basear-se na não discriminação entre os Estados-Membros e na plena reciprocidade; considera, de um modo mais geral, que uma maior concretização dos direitos dos cidadãos mediante disposições juridicamente vinculativas deve constituir uma pedra angular e uma parte indivisível do texto de um futuro acordo internacional entre a UE e o Reino Unido, que inclua a situação dos trabalhadores transfronteiriços, cuja liberdade de circulação deve ser garantida, com base na não discriminação e na reciprocidade; considera que as condições de entrada e permanência para efeitos de investigação, estudo, formação, voluntariado, programas de intercâmbio de estudantes ou projetos educativos, colocação «au pair» e voluntariado no Corpo Europeu de Solidariedade devem fazer parte do futuro acordo e não ser relegadas para a regulamentação nacional, e sublinha a necessidade de uma abordagem coordenada por parte da União e dos seus Estados-Membros; salienta, neste contexto, que deve ser plenamente garantida a igualdade de tratamento dos cidadãos de todos os Estados-Membros da UE; recorda que a crise da COVID-19 colocou em evidência a dependência de setores vitais do Reino Unido, como a saúde pública ou a agricultura, dos trabalhadores da UE, incluindo a mão de obra sazonal;

#### **D. Proteção de dados**

7. Recorda sua posição<sup>3</sup> segundo a qual «de acordo com a jurisprudência do TJUE<sup>4</sup>, para que a Comissão declare a adequação do quadro de proteção de dados do Reino Unido, deve demonstrar que o Reino Unido proporciona um nível de proteção “essencialmente equivalente” ao oferecido pelo quadro jurídico da UE, incluindo no caso das transferências ulteriores para países terceiros»;
8. Recorda que a lei sobre a proteção de dados do Reino Unido prevê uma isenção ampla e generalizada dos princípios da proteção de dados e dos direitos dos titulares de dados no que se refere ao tratamento de dados pessoais para efeitos de imigração; manifesta a sua preocupação com o facto de os dados de cidadãos não britânicos tratados ao abrigo desta isenção não serem protegidos da mesma forma que os dos cidadãos britânicos; considera que esta isenção é contrária ao Regulamento geral sobre a proteção de dados; considera, além disso, que o quadro jurídico do Reino Unido relativo à conservação de dados de telecomunicações eletrónicas não satisfaz as condições do acervo da UE pertinente, tal como interpretado pelo TJUE<sup>5</sup>, pelo que, atualmente, não cumpre as condições para ser considerado adequado; manifesta profunda preocupação com a declaração escrita do primeiro-ministro britânico, de 3 de fevereiro de 2020, sobre as relações entre o Reino Unido e a União Europeia<sup>6</sup>, na qual afirmou que, futuramente, o Reino Unido definirá políticas separadas e independentes em domínios como a proteção

---

<sup>3</sup> Resolução do Parlamento Europeu de 12 de fevereiro de 2020, atrás citada.

<sup>4</sup> Processo C-362/14, *Maximillian Schrems v. Data Protection Commissioner*, ECLI:EU:C:2015:650.

<sup>5</sup> Processos apensos C-293/12 e C-594/12, *Digital Rights Ireland Ltd; Kärnter Landesregierung*, ECLI:EU:C:2014:238; Processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Tele2 Sverige AB/Watson*, acórdão de 21 de dezembro de 2016; Processo C-623/17, *Privacy International*, conclusões do advogado-geral, 15 de janeiro de 2020.

<sup>6</sup> Declaração escrita – HCWS86, que define a abordagem proposta pelo Governo para as negociações com a UE sobre as futuras relações, <https://www.parliament.uk/business/publications/written-questions-answers-statements/written-statement/Commons/2020-02-03/HCWS86/>.

de dados;

9. Sublinha que as diretrizes de negociação, adotadas pelo Conselho em 25 de fevereiro<sup>7</sup>, estabelecem claramente que a futura parceria deverá alicerçar-se em compromissos de respeito dos direitos fundamentais, incluindo uma proteção adequada dos dados pessoais, que é um elemento viabilizador da cooperação, e prever a cessação automática da cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal caso o Reino Unido denuncie a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), bem como a suspensão automática caso o Reino Unido revogue a legislação nacional que transpõe a CEDH, salientando que o nível de ambição da cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária previsto na parceria no domínio da segurança dependerá do nível de proteção dos dados pessoais assegurado no Reino Unido (n.º 118);
10. Reitera que as diretrizes de negociação atrás referidas estipulam igualmente que a parceria no domínio da segurança deverá prever uma estreita cooperação no domínio da aplicação coerciva da lei e judiciária em matéria de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais, tendo em conta o futuro estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen que não prevê a livre circulação de pessoas (n.º 117);
11. Manifesta preocupação com o facto de, durante a primeira ronda de negociações (2-5 de março de 2020) sobre o futuro acordo de parceria, o Reino Unido ter declarado que, no que diz respeito à cooperação judiciária e policial em matéria penal, não se compromete a aplicar a Convenção Europeia dos Direitos Humanos nem aceitará a jurisdição do TJUE; lamenta que esta posição se tenha mantido durante a segunda ronda de negociações; apoia plenamente a declaração do negociador da UE, Michel Barnier, segundo a qual, se o Reino Unido mantiver esta posição, haverá consequências imediatas e práticas para a cooperação entre a União Europeia e o Reino Unido, a qual continuará a ser possível com base em acordos internacionais, mas não será muito ambiciosa<sup>8</sup>; toma igualmente nota das declarações proferidas por Michel Barnier, na sequência da segunda ronda de negociações, em que afirmou que, durante esta segunda ronda, o Reino Unido se recusou a oferecer garantias sólidas sobre os direitos fundamentais e as liberdades individuais e insistiu em baixar os padrões atuais e em desviar-se dos mecanismos acordados de proteção de dados, criando assim sérias limitações à nossa futura parceria no domínio da segurança<sup>9</sup>;
12. Considera necessário prestar especial atenção ao quadro jurídico do Reino Unido nos domínios da segurança nacional ou do tratamento de dados pessoais pelas autoridades policiais; recorda que os programas de vigilância em larga escala podem não ser adequados ao abrigo da legislação da UE; defende que se tenha em consideração a jurisprudência do TJUE neste domínio, como o processo *Schrems*, bem como a jurisprudência do TEDH;
13. Exorta a Comissão a ter em conta estes elementos ao avaliar a adequação do quadro

---

<sup>7</sup> Diretrizes para a negociação de uma nova parceria com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, 5870/20ADD, 1 REV 3, 25 de fevereiro de 2020.

<sup>8</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/INF\\_19\\_5950](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/INF_19_5950).

<sup>9</sup> [https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement\\_20\\_739](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_20_739).

jurídico do Reino Unido no que diz respeito ao nível de proteção dos dados pessoais e a certificar-se de que o Reino Unido resolveu os problemas assinalados na presente resolução antes de, eventualmente, declarar que a legislação do Reino Unido em matéria de proteção de dados é adequada nos termos do direito da União, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça; insta a Comissão a solicitar igualmente o parecer do Comité Europeu para a Proteção de Dados e da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, facultando-lhes todas as informações pertinentes e concedendo-lhes prazos adequados para desempenharem a sua função; sublinha que uma decisão relativa à adequação do nível de proteção dos dados não pode ser objeto de negociação entre o Reino Unido e a UE, uma vez que está em causa a proteção de um direito fundamental reconhecido pela CEDH, pela Carta e pelos Tratados da UE;

#### ***E. Segurança, aplicação coerciva da lei e cooperação judiciária em matéria penal***

14. Lamenta que as negociações no domínio da segurança, da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal não tenham registado progressos significativos durante a segunda ronda de negociações, que teve lugar em abril; reitera que, na próxima ronda de negociações, deverão alcançar-se progressos tangíveis neste domínio, para que seja possível alcançar um acordo de cooperação global e eficaz;
15. Reitera o seu apelo, atendendo à proximidade geográfica e às ameaças comuns que a UE e o Reino Unido enfrentam, no sentido de as partes envolvidas nas negociações se esforçarem por manter mecanismos eficazes em matéria de aplicação coerciva da lei, para que esta seja eficaz e mutuamente benéfica para a segurança dos cidadãos, tendo em conta que o Reino Unido é agora um país terceiro e, por isso, não pode gozar dos mesmos direitos e facilidades que um Estado-Membro; sublinha que a existência de acordos autónomos distintos poria em causa a coerência jurídica nos domínios da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária em matéria penal; insta a Comissão a aderir às suas diretrizes de negociação e a empenhar-se em negociar um acordo global único;
16. Manifesta profunda preocupação com o pedido do Reino Unido no sentido de beneficiar de um acesso direto aos sistemas de informação da UE no domínio da justiça e dos assuntos internos e de manter, nas agências que se ocupam da justiça e dos assuntos internos, um estatuto semelhante ao dos Estados-Membros; reitera, neste contexto, que o Reino Unido, enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen, não pode ter acesso direto aos dados dos sistemas de informação da UE nem participar nas estruturas de gestão das agências da UE no espaço de liberdade, segurança e justiça; defende que qualquer partilha de informações com o Reino Unido, incluindo dados pessoais, deve ser sujeita a condições rigorosas em matéria de salvaguarda, auditoria e supervisão, incluindo um nível de proteção dos dados pessoais equivalente ao previsto no direito da União;
17. Recorda que o Sistema de Informação de Schengen (SIS) foi criado enquanto instrumento para compensar a supressão dos controlos fronteiriços no espaço Schengen; salienta que a legislação sobre o SIS proíbe expressamente o acesso de países terceiros ao sistema; sublinha que, sendo um país terceiro, o Reino Unido não pode ter acesso ao SIS; recorda que, em 2015, o Reino Unido começou a aplicar determinadas disposições

do acervo de Schengen relativas ao SIS no domínio da cooperação policial<sup>10</sup> e que foram detetadas deficiências graves na sua aplicação pelo Reino Unido, deficiências essas que ainda não foram sanadas; considera que a futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária deve basear-se na confiança mútua; considera, por conseguinte, que as modalidades da futura cooperação entre a UE e o Reino Unido no domínio da aplicação coerciva da lei e da cooperação judiciária devem ser subordinadas à resolução dessas deficiências; sublinha, neste contexto, a importância de ambas as partes envolvidas nas negociações disporem de normas sólidas em matéria de proteção de dados;

18. Salienta que o intercâmbio automatizado de dados relativos ao ADN com o Reino Unido, nos termos do quadro jurídico de Prüm, só teve início em 2019, e que o Conselho está prestes a adotar uma decisão de execução que permitirá ao Reino Unido participar no intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos; recorda aos negociadores que as decisões do Conselho que autorizam estes intercâmbios automatizados de dados expirarão no fim do período de transição; salienta a necessidade de alcançar atempadamente um acordo sobre as novas modalidades das futuras relações, dada a importância do intercâmbio de informações no domínio da luta contra a criminalidade transfronteiras grave e organizada e o terrorismo; considera que as futuras relações não devem ser predeterminadas pelas normas aplicadas durante o período de transição; entende que o acordo deve basear-se no princípio da plena reciprocidade; insta, pois, vivamente o Reino Unido a reconsiderar a sua posição de não divulgar dados de pessoas suspeitas, já que, caso contrário, os intercâmbios entre a UE e o Reino Unido no âmbito da Decisão Prüm terão de ser limitados;
19. Manifesta preocupação pelo facto de o mandato de negociação do Reino Unido carecer de ambição em domínios importantes da cooperação judiciária em matéria penal, como é o caso das disposições contra o branqueamento de capitais; insiste em que a igualdade de condições na luta contra o branqueamento de capitais é essencial para um acordo definitivo; considera que as partes envolvidas nas negociações podem encontrar uma solução que permita uma cooperação mais ambiciosa do que a prevista na Convenção de Extradução do Conselho da Europa;

#### ***F. Migração irregular, asilo e gestão das fronteiras***

20. Destaca a necessidade de alcançar um acordo sobre as condições da cooperação em matéria de migração irregular de pessoas que não sejam nacionais de nenhuma das duas partes, reconhecendo que é necessário proteger os mais vulneráveis; reitera o seu apelo no sentido de essa cooperação incluir, pelo menos, mecanismos passíveis de reforçar as vias seguras e legais de acesso à proteção internacional, como o reagrupamento familiar;
21. Salienta a necessidade de uma forte cooperação entre as partes para combater a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, em conformidade com o direito internacional, que continuará a ser aplicável à fronteira entre o Reino

---

<sup>10</sup> Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II), JO L 205 de 7.8.2007, p. 63.



Unido e a UE; insta as partes envolvidas nas negociações a clarificarem o papel que a Europol e a Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira poderão desempenhar no âmbito dessa cooperação;

22. Toma nota da declaração da Comissão sobre o asilo (anexo D da decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações), segundo a qual a Comissão avaliará a possibilidade, se tal for solicitado pelo Reino Unido e se for do interesse da UE, de encetar um diálogo com o Reino Unido sobre a cooperação em matéria de asilo, depois de pedir orientações do Coreper; insiste em que o Reino Unido não pode escolher os elementos do acervo da UE em matéria de asilo e migração que gostaria de manter;
23. Sublinha, mais uma vez, que é necessário adotar um plano sobre o reagrupamento familiar, que deverá estar pronto para entrar em vigor no final do período de transição, a fim de evitar lacunas com repercussões humanitárias e respeitar o direito à vida familiar dos requerentes de asilo, em conformidade com o artigo 8.º da CEDH, que continua a ser aplicável tanto no Reino Unido como na UE;
24. Recorda aos negociadores, no âmbito desse plano, e também de forma mais geral, a obrigação, tanto da UE27 como do Reino Unido, de proteger todas as crianças no seu território, independentemente do seu estatuto, relações ou ligações familiares, incluindo os menores não acompanhados, e de garantir que todas as crianças possam beneficiar do seu direito à proteção, à vida familiar e ao bem-estar, à luz do seu interesse superior, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989; toma nota do compromisso do Reino Unido de negociar um plano de reagrupamento familiar para menores requerentes de asilo; solicita aos Estados-Membros que, depois de o Reino Unido apresentar propostas concretas, confirmem um mandato à Comissão para negociar um plano para o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo;
25. Destaca a importância de uma abordagem coordenada da UE sobre todas estas questões, uma vez que acordos bilaterais entre o Reino Unido e os diferentes Estados-Membros sobre questões como o reagrupamento familiar dos requerentes de asilo ou dos refugiados ou acordos de recolocação ou de readmissão podem ter consequências negativas para a coerência da política da UE em matéria de asilo e migração; insta ambas as partes envolvidas nas negociações a envidarem esforços no sentido de alcançarem uma abordagem equilibrada e construtiva em relação a todas estas questões, incluindo vias legais de acesso e acordos de readmissão para nacionais de países terceiros, conferindo prioridade à necessidade de garantir proteção internacional aos que dela necessitam e de prestar especial atenção aos mais vulneráveis, uma abordagem que ambas as partes se comprometeram a respeitar;

#### ***G. Cooperação com as agências competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos***

26. Reitera o seu apelo para que se clarifique a futura cooperação prática entre as autoridades do Reino Unido e as agências da UE competentes no domínio da justiça e dos assuntos internos, tendo em conta o estatuto do Reino Unido enquanto país terceiro não pertencente ao espaço Schengen.